



Plano de Recuperação Judicial

FPL Comércio, Indústria e Negócios Internacionais Ltda.

CNPJ: 10.655.980/0001-14

Rodeio, Santa Catarina, 03 de junho de 2019.

Plano de Recuperação Judicial da empresa FPL Comércio, Indústria e Negócios Internacionais Ltda., doravante simplesmente denominada "TECHNOISE". Esse plano é apresentado nos autos do Processo nº 0300303-13.2019.8.24.0104, em trâmite perante o MM Juízo da Vara Única, Comarca de Ascurra, Santa Catarina, em cumprimento ao disposto no Artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

Sumário

1.	Definições e Regras de Interpretação	1
1.1.	Definições	1
1.2.	Regras de Interpretação	3
2.	FPL Indústria e Comércio – “Technoise”	4
2.1.	Breve Histórico.....	4
2.2.	Origens da Crise	5
2.3.	Restauração da Empresa	7
3.	Recuperação Judicial	9
3.1.	Relação de Credores	9
3.2.	Meios de Recuperação	9
4.	Plano Geral de Pagamento	10
4.1.	Classe I – Trabalhista	10
4.2.	Classe II – Garantia Real	11
4.3.	Classe III – Quirografários	11
4.4.	Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.....	12
4.5.	Créditos Subordinados – Créditos de Sócios/Proprietário	13
5.	Plano Adicional de Pagamento.....	14
5.1.	Credor Colaborativo por Concessão de Novo Crédito	14
5.2.	Leilão Reverso Financeiro	15
6.	Condições Gerais do Plano de Recuperação	17
6.1.	Da suspensão das ações e execuções dos créditos originários	17
6.2.	Da suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos	18
6.3.	Dos Bens Abrangidos Pelo Presente Plano De Recuperação	19
6.4.	Local de pagamento	19
6.5.	Inadimplemento de Obrigações	20
6.6.	Passivos Tributários.....	20
6.7.	Passivos Ilíquidos	20
6.8.	Lei e Foro.....	20
7.	ANEXO I – LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA.....	21
8.	ANEXO II – LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMOBILIZADO	22

1. Definições e Regras de Interpretação

1.1. Definições

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas ou não, sempre que mencionados, terão os significados que aqui lhes são atribuídos, sem prejuízo de que outros termos e expressões possam ser definidos no corpo deste documento. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, em negrito ou não, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. São eles:

- I. **“Administrador Judicial”** ou **“AJ”**: Conforme nomeação pelo MM Juízo da Recuperação (nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação de Empresas), que nomeou, CHARLES DE LIMA, inscrito na OAB/SC 16.021, com endereço profissional na Rua Dr. Leo de Carvalho, 74, sala 407, CEP 89.039-239, Bairro Velho, Blumenau/SC;
- II. **“Aprovação do Plano”**: Significa a aprovação, da versão do plano de recuperação judicial que for apreciada, por parte dos credores, em assembleia geral de credores ou mediante a concessão da recuperação judicial pelo MM Juízo da recuperação, nos termos dos Artigos 45 ou 58 da LRE. A aprovação do plano poderá ser na forma exata tal como apresentada, ou com quaisquer modificativos e alterações que venham a ser propostos pela Recuperanda ou pelos credores.
- III. **“Assembleia Geral de Credores”** ou **“AGC”**: Assembleia formada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei 11.101/05, a qual é composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRE.
- IV. **“Créditos Concursais”**: Significa os créditos de credores concursais, os quais serão novados e pagos conforme disposição aplicável deste plano.
- V. **“Créditos Não Sujeitos”**: Significam os créditos enquadrados na forma do art. 49, §§3º e 4º da LRE.
- VI. **“Créditos Sujeitos”**: Na forma do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na Data do Pedido, ainda que não vencidos, com exceção dos Créditos Não Sujeitos.
- VII. **“Classe I”** ou **“Credores Trabalhistas”**: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LRE.
- VIII. **“Classe II”** ou **“Credores com Garantia Real”**: Credores Concursais, cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LRE.
- IX. **“Classe III”** ou **“Credores Quirografários”**: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta nos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LRE.
- X. **“Classe IV”** ou **“Credores ME/EPP”**: Credores Concursais detentores de créditos quirografários que sejam qualificados como microempresas ou empresas de

pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, ambos da LRE.

- XI. **“Credores”** ou **“Credores Concursais”**: São os credores detentores de créditos materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com Data do Pedido, cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LRE. Tais Credores são divididos em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP), nos termos do art. 41 da LRE.
- XII. **“Data da Aprovação”**: É o dia em que for aprovado o Plano em Assembleia Geral de Credores.
- XIII. **“Data da Homologação”**: É a data em que for proferida decisão concessiva da Recuperação Judicial pelo MM Juízo da Recuperação, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LRE.
- XIV. **“Data do Deferimento”**: É o dia 04 de abril de 2019, data em que o pedido de recuperação judicial da FPL teve seu processamento deferido, na forma do art. 52 da LRE.
- XV. **“Data do Pedido”**: É o dia 29 de março de 2019, data em que foi ajuizado o pedido de recuperação judicial.
- XVI. **“Dia Útil”**: Para fins deste Plano, Dia Útil será todo e qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriados nacional, estadual, ou municipal, na cidade de Rodeio (SC), ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Rodeio (SC).
- XVII. **“FPL”, “FPL Indústria e Comércio”, “TECHNOISE”** ou **“Recuperanda”**: referem-se a ambas: a Recuperanda ou FPL Comércio, Indústria e Negócios Internacionais Ltda., inscrita no CNPJ 10.655.980/0001-14, situada à Rua Barão do Rio Branco, nº 1585, Centro, Município de Rodeio, Estado de Santa Catarina, CEP 89.136-000, representado por seu sócio-administrador Sr. Parley Luiz Fiamoncini.
- XVIII. **“Lei de Recuperação Judicial”, “Lei de Recuperação de Empresas”** ou **“LRE”**: é a Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.
- XIX. **“Lista de Credores”, “Relação de Credores”** ou **“Rol de Credores”**: refere-se, via de regra, à relação nominal dos credores vigente ou no momento de apresentação do PRJ, ou do pagamento. De acordo com o contexto ou momento no tempo a que se refira, pode significar, a do art. 53, III, a de que trata o §2º do art. 7º, ou ainda, a que se refere o art. 18, todos da LRE.
- XX. **“Plano”** ou **“Plano de Recuperação Judicial”** ou **“PRJ”**: É o presente documento, que representa o Plano de Recuperação Judicial da FPL, ainda que venha a ser aditado, modificado ou alterado.
- XXI. **“Recuperação Judicial”** ou **“RJ”**: autos Processo nº 0300303-13.2019.8.24.0104, em trâmite perante o MM Juízo da Vara Única, Comarca de Ascurra, Santa Catarina.
- XXII. **“Valor do Crédito”** ou **“Crédito”**: diz respeito ao montante creditório, em sua respectiva moeda de origem, devidamente inscrito na Lista de Credores.

- XXIII. **“Valor Base”**: é o percentual correspondente ao Valor do Crédito que será pago por meio de desembolso programado.
- XXIV. **“Valor Residual”** ou **“Saldo Residual”**: é a diferença ou saldo entre o Valor do Crédito e o Valor Base, que será pago por meio das formas opcional ou complementar de pagamento.
- XXV. **“Juízo da Recuperação”**: refere-se ao MM Juízo da Vara Única, Comarca de Acurra, Santa Catarina.
- XXVI. **“TR”**: Taxa Referencial criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997.
- XXVII. **“Receita Líquida”**: Receita Bruta, deduzida dos impostos sobre as vendas, devoluções e cancelamentos.
- XXVIII. **“EBITDA”** ou **“LAJIDA”**: Earn Before Interest, Tax, Depreciation and Amortization, termo em inglês que significa Lucro Antes dos Juros, Impostos sobre lucro, depreciação e amortizações.

1.2. Regras de Interpretação

- I. **Cláusulas e Anexos.** Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste documento referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas, itens e subitens.
- II. **Títulos.** Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.
- III. **Termos.** Os termos “incluem”, “incluindo” e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “porém não se limitando a”.
- IV. **Referências.** As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente for previsto neste Plano.
- V. **Disposições Legais.** As menções a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições (legais e leis), tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.
- VI. **Prazos.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

2. FPL Indústria e Comércio – “Technoise”

2.1. Breve Histórico

A Recuperanda foi fundada em 2007 e está no regular exercício de suas atividades junto ao Registro Público de Empresas desde 2007, com a marca “TECHNOISE”. Iniciou suas atividades no segmento de importação de produtos e acessórios para linha automotiva e serviços de comércio exterior via conta e ordem para terceiros.

Posteriormente em 2014, visando diversificar seu segmento, iniciou um projeto para construção de uma indústria de precisão, objetivando a fabricação de cabos e fios com foco no atendimento de clientes sistemistas da linha branca (Samsung, LG, Skaltek Fogões, Muller Fogões, Atlas Fogões, Britânia e Philco), linha de implementos rodoviários, linha de som automotivo, entre outros.

Atualmente a empresa atua em três segmentos:

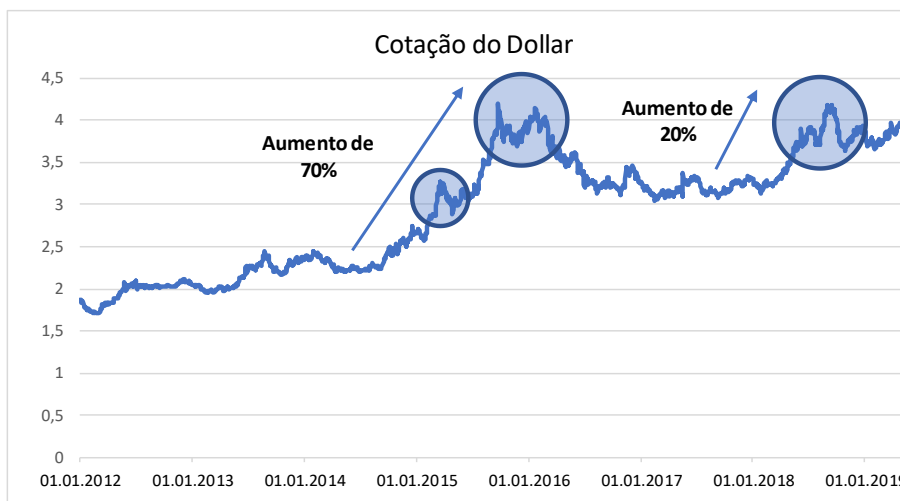
- a. Fabricação de fios e cabos: os principais produtos são fios e cabos para linha branca, automotiva pesada e som automotivo. O perfil de clientes da indústria se divide em: a) Clientes Industriais Finais ou Sistemistas, em torno de 50 clientes, e; b) venda destinada a instaladores e distribuidores, mais de 400 clientes ativos em todo o mercado nacional.
- b. Distribuição de produtos importados: venda destinada a distribuidores, instaladores e lojas. Os produtos são periféricos, conectores e acessórios para linha automotiva. Conta com uma carteira de mais de 500 clientes ativos em todo o Brasil.



2.2. Origens da Crise

2.2.1. Síntese da origem da Crise

Com a crise econômica que assolou o país a partir de 2014, houveram diversas implicações no cenário econômico-financeiro nacional, especialmente no setor de importações de produtos, tendo em vista o acentuado aumento na variação cambial do dólar. Tal desequilíbrio no câmbio, conforme demonstrado no gráfico abaixo, aumentou as dívidas contratadas em moeda estrangeira pela Recuperanda e trouxe assim um novo complicador na compra, e para concorrer com o produto interno, a margem de lucro teve que ser reduzida em virtude do aumento do custo de compra.



Nesta época, a Technoise detinha contratos de financiamentos para importação, na modalidade “FINIMP”. Tal operação permitia realizar todo o ciclo financeiro com tranquilidade. Ciclo Financeiro: compra antecipada no exterior (via FINIMP) + período de transporte marítimo + prazo de desembaraço aduaneiro da mercadoria + prazo de estocagem interno + prazo de recebimento do cliente, totalizando em média de 100 a 180.

Os negócios operavam de forma saldável e sustentável, visto que com o dólar estável entre a compra e a quitação dos contratos não ocorriam grandes oscilações, e o impacto era mínimo no resultado final da operação.

Ressalta-se que os contratos na época não eram contratados com nenhum tipo de “trava” de dólar (no mercado financeiro conhecido pelo termo “Hedge”, uma espécie de proteção contra variações do câmbio).

Entre a metade de 2014 até início de 2016, o dólar cresceu impressionantes 70%! Tal crescimento elevou as dívidas da Recuperanda, que quando teve que honrar com os contratos quase dobraram de valor, ou seja, a cotação que no momento da contratação era de R\$ 2,50 para cada USD 1,00 passou no momento da quitação para R\$ 4,20.

Neste momento, ocorreu a quitação de alguns contratos (o que exigiu elevado caixa da Recuperanda), e outros, por não ter capacidade de pagamento, foram convertidos em moeda nacional, fato que inflou e originou a dívida com instituições financeiras.

Nesta época, duas eram as grandes linhas de importação da empresa: produtos e acessórios para linha automobilística e fios e cabos de cobre e alumínio.

Com o dólar em patamares nunca vistos e com pretensões de firmar seu próprio empreendimento neste ramo, que por sua vez apresentava fortes indicativos de crescimento, resolveu investir em sua própria indústria de fios e cabos de cobre.

A implantação da fábrica requereu alto investimento de recursos financeiros oriundos das reservas da companhia, capital de terceiro, em geral bancário e capital de sócios. Dessa forma, para iniciar as atividades da indústria, houve aumento do endividamento e imobilização do capital de giro como forma de suprir a necessidade imediata.

Atualmente a empresa é referência na produção de cabos de precisão com excelente nível de qualidade e possui uma carteira em constante crescimento, apesar da recessão econômica vivenciada pelas indústrias brasileiras.

2.2.2. Tentativa frustrada de acordo com credores financeiros

Já em situação de crise, em meados de 2018, com a promessa de renovação de linhas de crédito de FINIMP, a empresa quitou contratos sem que a promessa de renovação se concretizasse. Isso fez com que a operação suprisse todo o desencaixe no fluxo de caixa.

Em 2018, ao realizar um profundo diagnóstico da empresa, foi identificado que os pagamentos de passivos não eram condizentes com sua geração de caixa. A empresa estava descapitalizada e pagando mais dívida do que o caixa suportava, ou seja, o lucro gerado pela operação não era suficiente para pagar os passivos e conseguir retroalimentar a operação em níveis adequados; estava faltando dinheiro para a matéria-prima e folha salarial. Tal fato fazia com que a cada mês a situação de crise se agravasse e a operação reduzisse conseqüentemente.

Ao final de 2018, foi necessário reunir os maiores credores na tentativa de renegociar as dívidas através de reperfilamento, alongamento e inclusão de carência de desembolso, ou seja, tirar a dívida do curto prazo. Um dos principais pontos era o pedido de carência no pagamento por alguns meses para que a empresa retomasse o faturamento e conseqüentemente gerasse resultado adequado para o padrão de desembolsos programados.

Como retorno das tratativas, a FPL teve boa aceitação na proposta realizada a fornecedores. Já nas tratativas com os credores financeiros, resultou em uma resposta pouco relevante, não mudando em praticamente nada o fluxo de pagamento, apenas excluindo moras e multas das parcelas vencidas, visto que o que a companhia necessitava era fôlego para retomar a plenitude das suas atividades.

Contudo, em 29/03/2019 ingressou com o Pedido de Recuperação Judicial a fim de oportunizar a recomposição de todas as dívidas e manter sua função social operante, com a certeza que a crise financeira que atinge a Recuperanda é passível de recuperação e pagamento dos compromissos assumidos na forma deste Plano.

2.3. Restauração da Empresa

Neste cenário, foi iniciado, ainda em 2018, um processo de recuperação que contemplava reestruturações internas e externas:

Reestruturações Externas:

- I. Negociação com todos os fornecedores e matéria-prima com o objetivo de alongar a dívida vencida e a vencer;

- II. Negociação com todos os credores bancários, com objetivos de realizar o reperfilamento e alongamento da dívida, incluindo pedido de carência no pagamento;
- III. Pedido de Recuperação Judicial em 2019;

Reestruturações Interna:

- I. Implantação de ferramentas e metodologias de *Business Plan*, com o objetivo de planejar as ações e orientar as metas dos setores conforme a estratégia da Recuperanda;
- II. Implantação de ferramentas de controle de gestão, tal como o Business Intelligence (“BI”), o qual permite analisar cliente e produtos de forma individual, apurando as margens. Com isso, foram constatados clientes com margem deficitárias, sendo assim promovidas ações para a correção;
- III. Orçamento de Gastos, através da liberação de ordens de compra por alçada;
- IV. Desenvolvimento da projeção e acompanhamento do fluxo de caixa da Recuperanda, por meio do planejamento mensal e com revisões semanais. As reuniões semanais acontecem com todos os responsáveis das principais áreas (comercial, produção, financeiro, comércio exterior, diretoria e assessoria). Tal procedimento permitiu melhor comunicação entre a equipe e melhorou a tomada de decisão quanto da melhor utilização do recurso financeiro.
- V. Reunião mensal de resultado;
- VI. Melhoria nas práticas de produção da indústria, o que permitiu redução no volume de sucata gerada de 6% para 3,5%;
- VII. Gerenciamento no uso de máquinas por horário, garantindo assim redução de mais de 15% no valor da fatura de energia elétrica;
- VIII. Redução no número de funcionários entre os meses de novembro de 2018 a abril de 2019;
- IX. Otimização no sistema de compras, com foco no caixa da companhia, reduzindo drasticamente as paradas de fábrica por falta de matéria-prima.

3. Recuperação Judicial

3.1. Relação de Credores

Classe	Descrição	Valor Total dos Créditos
Classe I	Trabalhista	0,00
Classe II	Garantia Real	0,00
Classe III	Quirografários	9.945.825,92
Classe IV	Micro e Peq. Empresas	20.305,03
Total dos Créditos		9.966.130,95

3.2. Meios de Recuperação

São os meios de recuperação que a Recuperanda utilizará:

- I. concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II. aumento de capital social por meio da integralização de créditos quirografários do sócio-administrador;
- III. reestruturação interna;
- IV. equalização de encargos financeiros.

4. Plano Geral de Pagamento

4.1. Classe I – Trabalhista

A Recuperanda não possui créditos trabalhistas listados no seu Rol de Credores, porém, caso venha a ter, será liquidado nas condições indicadas nesta cláusula.

4.1.1. Valor Base

O valor de crédito a ser considerado para os Credores Trabalhistas será o crédito original apurado na Data do Pedido ou do crédito provindo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores, acrescido de correção (pro-rata-die) até a data do primeiro pagamento, conforme critérios descritos na cláusula 4.1.2.

4.1.2. Encargos Remuneratórios

A atualização dos valores contidos nesta classe terá com termo inicial a Data da Aprovação do Plano ou data da sentença que determinar inclusão, o que ocorrer por último, e seguirá a orientação do Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT), utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E).

4.1.3. Fluxo de Pagamento

Os Credores Trabalhistas receberão de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 54 da LFR.

“Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.” (Lei 11.101/2005)

4.1.4. Créditos Não Inscritos ou Ilíquidos

Em razão da necessidade de provisão por parte da Recuperanda, eventuais valores que venham a ser incluídos e/ou alterados no Rol de Credores em data posterior à Data da Aprovação deste PRJ – após decididos mediante sentença transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou eventual acordo celebrado nesta mesma Justiça –, terão seu termo inicial de pagamento 60 dias após sua inclusão definitiva no Rol Credores. Então, os pagamentos serão realizados nos mesmos termos da cláusula 4.1.3. acima.

4.2. Classe II – Garantia Real

A Recuperanda não possui créditos com garantia real listados. Caso venha a ser incluído, ou ainda reclassificado futuramente, terá seu pagamento efetuado nas condições previstas na Classe III – Quirografária.

4.3. Classe III – Quirografários

4.3.1. Valor Base

Será quitado por meio desta cláusula 35% do crédito original, apurado na Data do Pedido ou do crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores, acrescido de correção (pro-rata-die) até a data do primeiro pagamento, conforme critérios descritos no item 4.3.2. O saldo residual será considerado como deságio.

4.3.2. Encargos Remuneratórios

Os encargos remuneratórios aplicados sobre a parcela serão de Taxa Referencial (TR) acrescidos de 1% ao ano, calculados a partir de Aprovação do Plano.

Os encargos remuneratórios serão exigíveis na mesma data das parcelas do principal (cláusula 4.3.3.). As parcelas de principal serão atualizadas pelos encargos remuneratórios, desde a data de Aprovação do Plano até o vencimento respectivo da parcela de principal.

4.3.3. Carência

O prazo de carência para início dos pagamentos será de 18 meses a partir da Data de Aprovação do Plano. O primeiro pagamento se dará até o último dia útil do 19º mês após a Data de Aprovação e assim sucessivamente nos semestres subsequentes.

4.3.4. Fluxo de Pagamento - Amortizações

O Valor Base, após a aplicação do deságio e respeitando o período de carência descrito acima, será amortizado em 30 parcelas semestrais, crescentes e sucessivas, conforme fluxo de amortização demonstrado a seguir:

TABELA 1 - FLUXO DE AMORTIZAÇÕES

Ano	Sem	% Amortização	% Total
0	18 meses de carência		
1	1	1%	1%
1	2	1%	2%
2	1	2%	4%
2	2	2%	6%
3	1	2%	8%
3	2	2%	10%
4	1	2%	12%
4	2	2%	14%
5	1	2%	16%
5	2	4%	20%
6	1	4%	24%
6	2	4%	28%
7	1	4%	32%
7	2	4%	36%
8	1	4%	40%
8	2	4%	44%
9	1	4%	48%
9	2	4%	52%
10	1	4%	56%
10	2	4%	60%
11	1	4%	64%
11	2	4%	68%
12	1	4%	72%
12	2	4%	76%
13	1	4%	80%
13	2	4%	84%
14	1	4%	88%
14	2	4%	92%
15	1	4%	96%
15	2	4%	100%

4.4. Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

4.4.1. Valor Base

O valor de crédito a ser considerado será de 100% do crédito original, apurado na Data do Pedido ou do crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores, acrescido de correção (pro-rata-die) até a data do primeiro pagamento, conforme critérios descritos no item 5.2.3.2.

4.4.2. Encargos Remuneratórios

Os encargos remuneratórios aplicados sobre a parcela serão de Taxa Referencial (TR) acrescidos de 1% ao ano, calculados a partir de Aprovação do Plano.

Os encargos remuneratórios serão exigíveis na mesma data das parcelas do principal (cláusula 4.4.4). As parcelas de principal serão atualizadas pelos encargos remuneratórios, desde a data de Aprovação do Plano até o vencimento respectivo da parcela de principal.

4.4.3. Carência

O prazo de carência para início dos pagamentos será de seis meses a partir da Data de Aprovação do Plano. O primeiro pagamento se dará até o último dia útil do 7º mês após a Data de Aprovação.

4.4.4. Fluxo de Pagamento - Amortizações

O Valor Base, respeitando o período de carência descrito acima, será amortizado em parcelas uniformes de 5.000,00 mensais até a liquidação efetiva da dívida. O valor a ser pago será rateado na proporção dos créditos de cada credor constante na relação de credores vigente.

4.5. Créditos Subordinados – Créditos de Sócios/Proprietário

É classificado como crédito subordinado, os créditos de credores sócios da Recuperanda, conforme definido no artigo 83, inc. VII-B. Na relação de credores, consta o valor de R\$ 1.232.829,12 listado na classe quirografária para Parley Luiz Fiamoncini.

Tal crédito não será liquidado por meio de desembolso de fluxo de caixa. Após a aprovação do Plano de Recuperação o crédito, sem correção ou qualquer adição de juros, será convertido em integralização de capital social para Recuperanda.

5. Plano Adicional de Pagamento

Adicionalmente à PLANO DE PAGAMENTO GERAL que é oriunda do fluxo de caixa da Recuperanda e está detalhada na Cláusula 4, os Credores disporão das modalidades de pagamento adicionais.

5.1. Credor Colaborativo por Concessão de Novo Crédito

Os Credores Colaborativos por Concessão de Novo Crédito deverão destinar novos recursos para a Recuperanda por meio da concessão de novos créditos (o “Crédito Novo”) na venda de produtos, na prestação de serviços ou na concessão de novos empréstimos para capital de giro. Tais recursos serão relevantes para a efetiva recuperação da empresa, beneficiando assim a todo o conjunto de Credores. Em contrapartida, como estímulo aos Credores, a Recuperanda oferece ao Credor que aderir a esta cláusula a possibilidade de reversão total ou parcial do deságio previsto Cláusula 4.3.1, ou a antecipação na liquidação do crédito não desagiado (ou saldo do crédito desagiado) para todos os credores que aderirem a esta proposta.

- i. Adesão. A opção do credor por esta cláusula poderá ser feita a qualquer momento no período compreendido entre a data da Data da Homologação e a data de vencimento da última parcela de amortização.
- ii. Prioridade na Aceleração. Os valores a serem pagos por esta modalidade de recebimento serão, primeiramente, utilizados para quitar/recuperar o valor de deságio (o qual será pago em seu valor nominal de face) e, posteriormente, para quitação do saldo do Valor Base existente.
- iii. Vigência. O credor poderá interromper a qualquer momento sua adesão a esta cláusula, sem prejuízo de retenção dos valores recebidos até então, passando neste caso a receber o restante do saldo devedor de acordo com as demais cláusulas deste Plano.
- iv. Condições de Concessão do Novo Crédito. As condições de concessão do Novo Crédito não terão parâmetros pré-definidos pelo Plano, devendo ficar a cargo da livre negociação entre a administração da Recuperanda e o Credor avençarem os termos do crédito a ser contratado. À Recuperanda sempre estará reservado o direito de declinar quaisquer propostas que julgue desinteressante aos seus negócios.
- v. Extraconcursalidade. Os Novos Créditos e eventuais acessórios incidentes sobre o Novo Crédito terão garantido seu caráter extraconcursal.

Para diminuição do deságio do passivo da recuperação judicial e posterior pagamento antecipado do valor não desagiado, a Recuperanda propõe aos credores colaborativos o pagamento adicional (“Pagamento Adicional”) de acordo com os percentuais demonstrados na Tabela 22, os quais serão aplicados sobre o total dos Novos Créditos efetivamente contratados.

TABELA 2 - CRITÉRIOS DE ADESÃO AO CREDOR COLABORATIVO

Prazo de Pagamento Contratado (em dias)	% Sobre o Valor do Novo Crédito
15	1,5%
30	3,0%

45	5,0%
Acima de 45	5,5%

Caso o prazo de pagamento contratado para os novos créditos seja diferente das opções elencadas na Tabela 2, o percentual que será utilizado para calcular o valor adicional será sempre o do prazo imediatamente inferior ao contratado.

Após a reversão total do deságio, assim como para os Créditos não desagiados, os pagamentos seguintes passarão a ser considerados como antecipação do saldo não desagiado e destinados à liquidação das parcelas vincendas em ordem inversa ao seu vencimento, possibilitando assim reduzir o prazo total de pagamento previsto na Proposta Geral de Pagamento aos Credores (Cláusula 4).

O Pagamento Adicional por esta cláusula será efetuado individualmente por crédito novo contratado com data limite de pagamento até a data contratada (tabela 1)

5.2. Leilão Reverso Financeiro

A Recuperanda se reserva no direito de, quando houver saldo de fluxo de caixa, e a **seu exclusivo critério**, convocar Credores para participar de Leilão Reverso Financeiro, a fim de reduzir o prazo de pagamento proposto no Plano.

Os Credores interessados em participar e que concederem os maiores descontos terão seus créditos satisfeitos conforme as regras a seguir expostas:

- I. A Recuperanda, a seu exclusivo critério, informará aos credores por meio de Edital publicado no processo de Recuperação Judicial e formalmente para o Administrador Judicial:
 - i. montante de caixa que será destinado para satisfação de passivos por meio desta cláusula; e,
 - ii. data e local da realização do leilão;
- II. Para a definição da ordem de pagamento aos Credores, será adotado procedimento similar ao conhecido como Leilão Reverso. Por esse critério, será pago primeiramente o Credor que conceder o maior percentual de desconto em seu crédito atualizado até a data do Leilão, já se observando, desde já, um desconto mínimo de 50% sobre o saldo devedor do Valor Base remanescente na data do Leilão;
- III. O mecanismo poderá ser repetido enquanto houver saldo;
- IV. Na hipótese de que o valor disponível não seja suficiente para liquidar o total do Valor Base do Crédito referente ao lance vencedor, a quitação será apenas parcial, proporcional ao valor efetivamente pago. O Valor Base remanescente permanecerá a Crédito de seu titular e será rateado proporcionalmente às parcelas restantes para a liquidação do Plano.

- V. Caso haja mais de um Credor vencedor do Leilão Reverso Financeiro e a soma dos respectivos Créditos superar o montante destinado ao pagamento antecipado do Crédito, será efetuado um rateio proporcional entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do Valor Base de seu Crédito.

6. Condições Gerais do Plano de Recuperação

6.1. Da suspensão das ações e execuções dos créditos originários (cobrança dos créditos ainda nas condições e características originais, antes da ocorrência da novação das dívidas por meio do processo de recuperação judicial), após a novação estabelecida pela homologação judicial da aprovação do Plano de Recuperação (art. 59 da LRF).

Trata da necessidade de suspensão das ações e execuções daqueles créditos originários em face dos signatários do contrato considerado concursal (cobrança dos créditos ainda nas condições e em todas as características originais, antes da ocorrência da novação das dívidas), relacionados no QUADRO GERAL DE CREDITORES (ou daqueles casos em que ocorrer a preclusão do direito pelo credor ou ainda, na medida do trânsito em julgado de cada Impugnação Judicial no decorrer do processo de recuperação judicial), a ocorrer após a homologação judicial da aprovação do PLANO DE RECUPERAÇÃO (ensejadora da novação de toda a dívida já relacionada e também de toda e qualquer dívida que se enquadre no art. 49, caput do diploma legal em consonância com os parágrafos seguintes, inclusive, com efeitos para todas as partes contratuais, como coobrigados, avalistas e fiadores), ressalvadas aquelas ainda pendentes do cumprimento das disposições dos arts. 6º, §1º, §2º da LRF.

A aprovação do PLANO em assembleia ou na hipótese do art. 58 da LRF e sua homologação judicial implicará, portanto em e novação de todas as obrigações sujeitas estabelecida no art. 59 do diploma legal e, portanto, implica em constituição de título executivo judicial, sob condição resolutiva de cumprimento do plano dentro do biênio legal. nos termos e para os efeitos propostos no presente PLANO e, em consequência, a suspensão das ações e execuções originárias (ressalvadas as exceções dos arts. 6º, §1º, §2º da LRF).

Portanto, tal suspensão estabelecida em face do crédito executado e das partes signatárias do contrato, se aplica inclusive em face dos coobrigados, avais e fiadores não prejudicando em nenhum momento os credores sendo que, em caso de inadimplemento posterior ao biênio legal, a dívida novada é título executivo judicial e em caso de eventual descumprimento do PLANO DE RECUPERAÇÃO (e portanto, da dívida novada após a homologação judicial da aprovação), é garantida a condição resolutiva durante o biênio legal (retorno ao status a quo), retomando normalmente as ações e execuções, antes suspensas, inclusive com relação aos coobrigados, avais e fiadores, mantendo intactos e intocáveis todos os direitos dos credores.

- 6.2. Da suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos junto aos respectivos Tabelionatos competentes e das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito referente aos créditos originários (protestos e restrições da inadimplência dos créditos ainda nas condições e características originais, antes da ocorrência da novação das dívidas por meio do processo de recuperação judicial) após a novação estabelecida pela homologação judicial da aprovação do Plano de Recuperação (art. 59 da LRF).

Trata da necessidade de suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos junto aos respectivos Tabelionatos competentes e das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito daqueles créditos originários (protestos e restrições da inadimplência dos créditos ainda nas condições e características originais, inclusive, principal e acessórias antes da ocorrência da novação das dívidas) – exemplificativamente, Serasa, SPC e afins –, relacionados no QUADRO GERAL DE CREDORES (ou daqueles casos em que ocorrer a preclusão do direito pelo credor ou caso contrário, na medida do trânsito em julgado de cada Impugnação Judicial no decorrer do processo de recuperação judicial), após a homologação judicial da aprovação do PLANO DE RECUPERAÇÃO (ensejadora da novação de toda a dívida já relacionada e também de toda e qualquer dívida que se enquadre no art. 49, caput do diploma legal em consonância com os parágrafos seguintes).

A suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos e restrições em virtude da homologação judicial da aprovação do plano em assembleia ou na hipótese do art. 58 da LRF, decorre da novação de todas as obrigações sujeitas estabelecida no art. 59 do diploma legal, nos termos e para os efeitos propostos no presente PLANO e, em consequência, tal suspensão estabelecida não prejudicará em nenhum momento os credores tendo em vista que a dívida novada é título executivo judicial e em caso de falência após a homologação judicial da aprovação por causa de eventual descumprimento do PLANO DE RECUPERAÇÃO (e portanto, da dívida novada), é garantida a condição resolutiva durante o biênio legal (retorno ao status a quo), retomando regularmente os efeitos publicísticos e de divulgação, antes suspensos, mantendo intactos e intocáveis os direitos dos credores.

A suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos e restrições em virtude da homologação judicial da aprovação do plano em assembleia ou na hipótese do Art. 58 da LRF, decorre da novação de todas as obrigações sujeitas estabelecidas no art. 59 do mesmo diploma legal, nos termos e para os efeitos do presente plano e, inclusive, para todas as partes contratuais, como coobrigados. Em consequência, tal suspensão estabelecida não prejudicará em nenhum momento os credores, tendo em vista que a dívida novada é título executivo judicial e, em caso de falência após a homologação judicial da aprovação por eventual descumprimento do Plano de Recuperação (e portanto

da dívida novada), é garantida a condição resolutive durante o biênio legal (retorno ao status a quo), retomando regularmente os efeitos publicísticos e de divulgação, antes suspensos, mantendo intactos e intocáveis os direitos dos credores.

6.3. Dos Bens Abrangidos Pelo Presente Plano De Recuperação

A Recuperanda, em atenção aos princípios da boa-fé e lealdade e no cumprimento de seu dever de transparência frente aos seus credores, informa que todos os seus bens que foram abrangidos pelo presente Plano de Recuperação e constam elencados como anexo ao presente plano, documento denominado Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, como por exemplo, veículos, mobiliário, máquinas e equipamentos, equipamentos de informação e de projeção, softwares, eletrodomésticos, terrenos e imóveis são diretamente empregados no exercício da sua atividade empresarial, sendo, portanto, indispensáveis e diretamente ligados à geração de caixa, inclusive daqueles que podem posteriormente se integrar ao patrimônio da Recuperanda, servindo como ativo importante e/ou valor agregado e/ou financeiro a ser preservado em benefício dos credores, independente da sua natureza (para uma eventual composição de massa falida, evitando depreciação ou perda acentuada de liquidez) que possibilitará o cumprimento do presente Plano de Recuperação, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Portanto, todos os bens móveis, bens imóveis, bens essenciais à atividade operacional e bens de capital, recebíveis, créditos, aplicações em contas bancárias, valores em conta corrente, inclusive todo e qualquer outro bem arrolado, inerente ao processo operacional, administrativo, financeiro e comercial da empresa Recuperanda

6.4. Local de pagamento

Os pagamentos serão efetuados diretamente na conta corrente de cada Credor. Os Credores terão obrigatoriedade de enviar à Recuperanda os dados bancários para que seja efetuado cada pagamento, mediante correio eletrônico endereçado ao e-mail rj_pagamento@technoise.ind.br. Caso o beneficiário do pagamento não seja o credor originário, toda a documentação pertinente à alteração de titularidade do crédito deverá ser enviada à Recuperanda em cópia autenticada.

Na eventualidade de alteração dos dados bancários (ou do titular do crédito) durante o período de pagamento, caberá ao titular do crédito comunicar à Recuperanda, por meio do mesmo endereço eletrônico, a alteração havida. Sob nenhuma hipótese, a Recuperanda será responsabilizada por dados informados erroneamente ou defasados, cabendo ao Credor total responsabilidade pelo eventual não pagamento de seu crédito caso isto ocorra por este motivo. Na eventualidade de crédito em moeda estrangeira, caberá à Recuperanda o fechamento de câmbio junto ao Banco Central (Bacen). Caso o Credor não informe os dados bancários para pagamento, isto não implicará o

descumprimento do Plano. No caso de o Credor informar os dados bancários com atraso, a data do início da contagem de pagamento será 30 dias após a comunicação.

6.5. Inadimplemento de Obrigações

Caso ocorra o não cumprimento tempestivo de qualquer obrigação prevista no Plano em razão da não comunicação, por parte do Credor, dos dados bancários corretos, completos e necessários para os pagamentos devidos, tal situação não será considerada descumprimento da obrigação prevista, não cabendo imputar à Recuperanda qualquer penalidade, ou qualquer tipo de juros ou multa moratória em razão do eventual atraso que venha a ocorrer para o adimplemento da obrigação.

6.6. Passivos Tributários

Embora não sejam diretamente sujeitos ao processo de recuperação judicial, o passivo tributário da Recuperanda também compõe o estoque de dívidas a serem quitadas para garantir a manutenção das atividades da Empresa, motivo pelo qual seu pagamento está previsto nos fluxos projetados e reflete diretamente nas obrigações assumidas pelo Plano.

6.7. Passivos Ilíquidos

Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações provindas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial e/ou procedimento arbitral em andamento ou que venham a ser instaurados, também serão novados e estarão integralmente sujeitos aos efeitos do Plano, nos termos do artigo 49 da Lei Falências. Isso, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado sujeitar-se-á aos termos e condições previstos no Plano, desde que a devida liquidação do crédito esteja transitada em julgado. Esses Créditos, quando inseridos no Quadro de Credores, passarão a receber o valor devido nas formas determinadas pelo Plano. Todavia, não terão direito retroativo sobre pagamentos já efetuados no âmbito da RJ.

6.8. Lei e Foro

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes do Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Rodeio, Santa Catarina, 03 de junho de 2019.

Parley Luiz Fiamoncini

Sócio-administrador

7. ANEXO I – LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

8. ANEXO II – LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMOBILIZADO